



Comissão de Agricultura e Mar

Petição n.º 165/XIII/1.ª

Nota de Admissibilidade

Da iniciativa de: Jorge Manuel dos Santos Pereira (mais 30569 cidadãos).

Assunto: Solicitam que a Força Aérea Portuguesa volte a combater diretamente o flagelo dos incêndios florestais.

Introdução

1. A presente Petição deu entrada, na Assembleia da República, a 30 de agosto de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do artigo 9.º da lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

2. Foi remetida, pelo Senhor Vice Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lação, à Comissão de Agricultura e Mar, para apreciação, a 07 de setembro de 2016.

A Petição

3. O primeiro subscritor refere que há muito se questiona o porquê da Força Aérea ter estado muito tempo ligada ao combate aos incêndios, ter sido afastada dessa missão, assim se mantendo ainda hoje.

4. Os peticionários recordam que a Força Aérea Portuguesa “ chegou a operar o Lockheed C-130 Hércules com o sistema MAFFS de combate a incêndios e os helicópteros Alouette AL III nos anos 80 e 90”.

5. Sublinham os signatários que não entendem os motivos que levou ao afastamento da Força Aérea da prestação deste serviço ao País.

6. Acrescentam os peticionários que Portugal com as suas dimensões a nível geográfico e económico não pode “dar-se ao luxo” de não envolver a Força Aérea no combate aos incêndios para defender a floresta portuguesa.

7. Referem ainda os Peticionários que a intervenção da Força Aérea no combate aos incêndios é normal noutros países, nomeadamente, em Espanha, Grécia, Croácia e Marrocos, onde são utilizados os famosos Canadair/Bombardier CL-215, CL-215T e CL-415, que o Governo português nunca comprou.



8. Pelo exposto os signatários solicitam que a Força Aérea volte a combater diretamente o flagelo dos incêndios que assolam o País.

9. O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível e o primeiro subscritor está corretamente identificado.

10. Estão presentes os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto – Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que julgamos ser de admitir a petição.

11. A petição é subscrita por 30.569 cidadãos, reunindo, assim, as assinaturas suficientes para ser obrigatória a audição dos peticionários (nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, da Lei do Exercício do Direito de Petição), a apreciação em Plenário (alínea a) do n.1 do artigo 24.º, da Lei supracitada) e a publicação em Diário da Assembleia da República alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, da mesma Lei).

Conclusão

12. Pelo exposto a Petição parece ser de admitir.

13. Dado o número de subscritores é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários e a sua apreciação em Plenário.

14. Refira-se ainda que dado o teor da Petição deviam ser chamadas a dar o seu contributo as Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) e a Comissão de Defesa Nacional (3.ª).

15. Em anexo seguem fotos enviadas pelos subscritores.

Palácio de S. Bento, 19 de setembro de 2016.

O Assessor

Joaquim Ruas